PROJETO "MORE LEGAL"

Uma experiência da CGJ-RS como estratégia para a regularização do solo urbano, desde o ano de 1995. (CNNR-RS)

João Pedro Lamana Paiva Registrador de Imóveis da 1º Zona de Porto Alegre

Finalidade do projeto

- ➤ O **PROJETO MORE LEGAL** visa a atender ao princípio constitucional previsto no art. 5º, XXIII, estabelecendo que "a **propriedade atenderá sua função social**".
- Também, pretende solucionar um problema social, mitigando o número de **propriedades** informais, atribuindo um **título dominial** ao possuidor do terreno que se encontra em **situação** consolidada.

Conceito de "situação consolidada"

- Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.
- Para a confirmação de situação jurídica consolidada será valorado qualquer documento proveniente do poder público.

Novidades no Projeto More Legal

- ➤O Projeto More Legal foi alterado em virtude da edição de novas Leis, especialmente a Lei 11.977/2009 e, atualmente, a Lei nº 13.465/2017.
- ➤Um dos artigos que foi introduzido, trata de **localização** de áreas urbanas **em condomínio**, o qual estabelece ser possível **localizar/estremar/individualizar** ditas áreas utilizando um método já consagrado no Gleba Legal (art.766).
- ➤A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela é feita mediante escritura pública declaratória, com as anuências de todos os confrontantes do terreno/lote a localizar, sejam ou não condôminos na área maior.

"Situação Consolidada"

- Hodiernamente, esta situação está merecendo toda a atenção dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais lançam mão de novos diplomas legais para inseri-la sob o pálio da lei, passando a gerar efeitos no Universo Jurídico.
- ➤ Um exemplo típico dessa afirmação é a nova definição de *situação consolidada* trazida pela Lei n° 11.977/2009 e, atualmente, pela Lei nº 13.465/2017.



Rua João de Souza Garcia, lado impar, sentido NOROESTE/SULESTE, no fundo Rua Beniamin Constant (asfaltada).



Foto ilustrativa da rua João de Souza Garcia, sentido SULESTE/ NORDESTE, lado impar, em direção a Av. Américo Vespúcio.



Foto ilustrativa da rua João de Souza Garcia esq. Benjamin Constant (asfaltada), sentido SULESTE/NORDESTE.

Formas de regularização

- Pelo Proprietário/Loteador (art. 38, da Lei nº 6.766/79): quando notificado para cumprir com sua obrigação de regularizar o empreendimento;
- Pelo Possuidor de qualquer documento que identifique a presença no local (PROJETO MORE LEGAL);
- Pela Municipalidade (art. 40, da Lei nº 6.766/79): compete ao Município o direito/dever de proceder à regularização quando o loteador não o fizer.

Documentação - (Art. 738 do Provimento 001/2020)

- ► I título de propriedade do imóvel ou, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, apenas a certidão atualizada da matrícula;
- II certidão de ação real ou reipersecutória e de ônus reais e outros gravames, referente ao imóvel,
 expedida pelo Registro de Imóveis;
- > III planta do imóvel e memorial descritivo, emitidos ou aprovados pelo Município.

Procedimento de regularização

Art. 742

- O pedido de regularização do **lote individualizado**, de **quarteirão** ou da **totalidade da área**, será apresentado perante o Registro de Imóveis da situação do imóvel, onde será **protocolado** e **autuado**, verificada sua regularidade especificamente em atenção aos princípios registrais.
- O interessado deverá apresentar um requerimento dirigido ao Oficial do registro, instruído com a documentação prevista no artigo 738 da CNNR.
- Exame e Qualificação do Registrador, a fim de verificar sua regularidade em atenção aos princípios registrais.
 - Se favorável, remessa ao juízo competente;
- O pedido de regularização será encaminhado ao juízo competente: em Porto Alegre, na Vara dos Registros Públicos; no interior, na Vara da Direção do Foro (artigo 744).
 - > Se houver impugnação: devolução para correção.

OBS.: Neste caso, quando a parte não se conformar com as exigências do Oficial Registrador, o apresentante deverá requerer a suscitação da Dúvida Registral, a qual será julgada concomitantemente com o pedido de regularização.

Procedimentos registrais após a regularização

➤ Regularizado o parcelamento (loteamento, desdobramento, fracionamento ou desdobro) na matrícula do imóvel, os adquirentes de lotes poderão requerer o registro/averbação dos seus contratos. Esta modalidade de regularização não serve para **titulação**, diferentemente de uma Reurb (CRF e Legitimação Fundiária).

➤Os contratos poderão ser ou não padronizados. Também, poderá ocorrer o registro/averbação de um pré-contrato (recibo, ou arras etc.), gerando direitos reais, quando aquele que se obrigou a concluir o contrato não cumprir a obrigação.

Procedimentos registrais após a regularização

Finalmente, registrado/averbado o contrato ou o pré-contrato, para a aquisição da **propriedade plena**, faz-se mister a **outorga** da **Escritura Pública definitiva** ou, na impossibilidade, a obtenção de **sentença** em processo de **adjudicação**, salvo nos casos de parcelamentos populares.

Benefícios

- a) coibir a propriedade informal;
- b) regularizar qualquer imóvel, ainda que rural, ou em condomínio sobre área determinada;
- c) a regularização da totalidade da área, ou a subdivisão de apenas uma quadra ou mais;
- d) a simplificação documental, tanto sobre o imóvel, como do beneficiário;
- e) conferir o direito de propriedade para quem detém apenas título de posse, podendo aliená-lo ou onerá-lo (com acesso ao crédito);
- f) a proteção jurídica dos adquirentes;
- g) atualizar o cadastro das Municipalidades, para fins tributários;
- h) o incremento da economia, pela inserção de novos negócios no Mundo Jurídico Formal;
- i) a segurança jurídica e a paz social geradas pelo Sistema Registral Imobiliário.

Impossibilidade de aplicação do projeto

- ➤ Ficam excluídas as seguintes situações (§ 1º do art. 737):
 - Áreas de preservação permanente e legal;
 - Unidades de conservação de proteção integral;
 - Terras indígenas;
 - Outros casos previstos em lei.

Do registro dos Contratos

➤O art. 752 passou a autorizar o registro de contratos relativos a "situações em condomínio".

➤A grande inovação trazida por esse provimento (art. 766) foi a possibilidade de regularizar parcelas de imóveis *urbanos*, registrados em condomínio, em situação *pro diviso* (a localizar), utilizando os procedimentos já consagrados no projeto "Gleba Legal".

Localização de parcela

➤ A instrumentalização do ato, será por meio de **escritura pública declaratória** na qual a **estremação** é realizada mediante a **intervenção** de **todos** os confrontantes **da parcela** a localizar, inclusive com possibilidade de retificação (art. 756 e seguintes) e posterior ingresso da escritura no Registro de Imóveis.

➤ Será preciso alcançar, ainda, Certidão expedida pelo Município, indicando não se tratar de situação de loteamento clandestino/irregular.

➤ Tratando-se de imóvel público ou submetido a intervenção do Poder Público, integrante de área especial ou de interesse social, poderá a Autoridade Judiciária competente **autorizar** ou **determinar** o registro acompanhado dos documentos indicados no artigo 738.

> Há o estabelecimento de isenção de emolumentos, conforme parágrafo único, do art. 739.

"Os **emolumentos** decorrentes de regularização fundiária de **interesse social**, assim reconhecida por lei municipal, a cargo da Administração Pública, serão enquadrados como ato ressarcível (EQLG-20)".

IMPORTANTE:

- ➤1. As disposições do art. 733 possibilitam concluir, tendo em conta que os procedimentos do "More Legal" destinam-se a contemplar a regularização de situações **consolidadas**, que essa regularização é **do todo**, ou seja, do **terreno e da edificação** sobre ele erigida.
- ▶2. A dispensa do pagamento de emolumentos, nas hipóteses referidas, parece estar em harmonia com o que foi estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.424/2011, ao acrescentar a alínea "e" ao § 6º do art. 47 da Lei nº 8.212/1991 (Seguridade Social), para o fim de não-exigência da CND nesses casos.

REURB x MORE LEGAL

REURB MORE LEGAL

PROCEDIMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESJUDICIALIZADO: JUDICIALIZADO

Fase Administrativa (Município) e Fase Registral (Registro de Imóveis) (jurisdição voluntária)

Não participam Juiz e MP Participam Juiz e MP

Art. 11, §2º: Art. 737, §1º da CNNR:

Regularização em áreas de preservação permanente e unidades de conservação Excluídas as áreas de preservação permanente e legal, unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas e outros casos previstos em lei

Serve para REGULARIZAÇÃO e para TITULAÇÃO.

Somente serve para REGULARIZAÇÃO.

Estremação

Artigo 756 da CNNR trata da localização de parcela mediante escritura pública declaratória.

Exemplo de estremação

MATRÍCULA (MÃE) Nº 1.987

<u>IMÓVEL</u> - **UMA ÁREA DE TERRAS**, **URBANA**, de forma irregular, com a área superficial de vinte e cinco mil metros quadrados (25.000.00m²), situada na Rua Dos Imigrantes, Iado PAR, no **Bairro São José**, nesta cidade, com as seguintes confrontações: **AO NORTE**, com o imóvel de propriedade de Fulano de Tal; **AO SUL**, com o imóvel de propriedade do espólio de Sicrano de Tal; **AO LESTE**, com a Estrada Dos Imigrantes; e **AO OESTE**, com imóvel de propriedade de Beltrano de Tal.-

QUARTEIRÃO – É formado pelas-

<u>PROPRIETÁRIOS</u> – BELTRANO DE TAL e sua esposa FULANA DE TAL, falecidos, que eram brasileiros, inscritos no CPF/MF sob os números 001.002.003-04 e 002.003.004-05, casados pelo regime da comunhão "universal" de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77.-

TÍTULO AQUISITIVO - T-3.263, folha 70 do livro 3-I, de 31 de março de 1929 do registro de imóveis de São Leopoldo - RS
conforme certidão expedida em 30 de dezembro de 1976, arquivada nesta serventia sob o número 98 - Pasta 4/1977
Registrador e/ou substituto:

EMOLUMENTOS -

Exemplo de estremação		
<u>R-1/1.987</u> - Em 1º de fevereiro de 1977		
<u>TÍTULO</u> - Legítimas paterna e materna -		
TRANSMITENTES - Os espólios de Beltrano de Tal e de Fulana de Tal		
ADQUIRENTE - FULANA DE TAL,		
FORMA DO TÍTULO - Formal de partilha passado em (idem ao anterior)		
<u>IMÓVEL</u> - A parte ideal equivalente a 1/10 , ou seja, 250m² do imóvel objeto desta matrícula		
<u>VALOR</u> - No imóvel objeto desta matrícula, avaliado para efeitos fiscais em Cr\$350.000,00 , o valor de		
Cr\$35.000,00		
<u>CONDIÇÕES</u> - Não constam		
PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em 01/02/1977		
Sapucaia do Sul, 4 de fevereiro de 1977		
Registrador e/ou substituto:		
EMOLUMENTOS -		
CONTINUAÇÃO DOS R-2 A R-12/1987		
<u>-13/1.987</u> - Em 13 de dezembro de 1986		
<u>TÍTULO</u> - Compra e venda -		
TRANSMITENTE - Sicrano de Tal, já qualificado, proprietário no R-8		
ADQUIRENTE - SICRANA DE TAL		
FORMA DO TÍTULO - Escritura pública de		
<u>IMÓVEL</u> - A parte ideal equivalente a 2,4 % ou seja 600,00m² do imóvel objeto desta matrícula		
<u>VALOR</u> - Adquirido por Cz\$1.000,00 (hum mil cruzados) e avaliado para efeitos fiscais em Cz\$13.000,00		
(treze mil cruzados)		
<u>CONDIÇÕES</u> - Não constam		
PROTOCOLO - Título apontado sob o número , em 13/12/1986		
Sapucaia do Sul, 15 de dezembro de 1986		
Registrador e/ou substituto:		
EMOLUMENTOS -		

Exemplo de estremação

CONTINUAÇÃO DOS R-14 AO R-16

R-17/1987 (R-dezessete/um mil e novecentos e oitenta e sete), em 28/07/2011.-

LOCALIZAÇÃO DE PARCELA EM CONDOMÍNIO PRO DIVISO — PROJETO MORE LEGAL IV — Nos termos da
escritura pública de, fica constando que a proprietária no R-13, da parte ideal equivalente a
seiscentos metros quadrados (600,00m²), dentro do todo maior do imóvel objeto desta matrícula, SICRANA
DE TAL,, com a <u>anuência expressa</u> da condômina Marianinha de Tal, e,
Pitangueira de Pomar, e com as anuências presumidas, na qualidade de confrontantes/lindeiros do
condômino Florestino de Acácio, através de notificação extrajudicial realizada pelo registro de títulos e
documentos de Cacimbinha-RS e do edital de notificação nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 530
da consolidação normativa notarial e registral – provimento 32/2006-CGJ, publicado no Jornal VS, nos dias
, sem contestação no prazo legal; e, Bergamota de Goiabeira, através de notificação
extrajudicial realizada pelo registro de títulos e documentos desta Comarca, localizou sua parcela de imóvel
urbano pro diviso, nos termos do artigo 526-C do mesmo diploma legal – Projeto "MORE LEGAL IV", a qual
apresenta a seguinte descrição e caracterização: TERRENO URBANO constituído do lote número um (1) da
quadra número um (1) de uma planta particular, que no mapeamento geral corresponde ao lote número um
(1) da quadra número um (1) do setor 04H08, de forma retangular, com a área superficial de seiscentos
metros quadrados (600,00m²), situado na Rua Dos Imigrantes, nesta cidade, distante a face leste dez metros
(10,00m) da esquina formada com a Rua Marianinha, com as seguintes dimensões e confrontações; AO
NORTE, na extensão de dez metros (10,00m), com o alinhamento da Rua Dos Imigrantes, onde faz frente;
AO SUL, na mesma extensão, com parte do lote número doze (12) de propriedade de Marianinha de Tal; AO
LESTE, na extensão de sessenta metros (60,00m), com o lote número dois (2) de propriedade de Pitangueira
de Pomar; e AO OESTE , na mesma extensão, com os lotes número três (3) de propriedade de Florestino de
Acácio, e quatro (4) de propriedade de Bergamota de Goiabeira, sendo o quarteirão formado pelas Ruas Dos
Imigrantes, Marianinha, Vinte e Cinco de Outubro e Primeiro de Março
PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em 28/07/20011
Sapucaia do Sul, 29 de julho de 2011
Registrador e/ou Substituto:
FMOLUMENTOS –

AV-18/1987 (AV-dezoito/um mil e novecentos e oitenta e sete), em 28 de julho de 2011.-

ABERTURA DE MATRÍCULA EM VIRTUDE DE LOCALIZAÇÃO DE PARCELA EM CONDOMÍNIO PRO DIVISO -

<u>PROJETO MORE LEGAL IV</u> – Nos termos da escritura pública de......, fica constando que em virtude do terreno/lote, com a área superficial de seiscentos metros quadrados (600,00m²), de propriedade de SICRANA DE TAL, ter sido localizado e extremado, conforme R-17, o mesmo foi matriculado nesta serventia sob o número 40.000 do livro 2-registro geral.-

ABERTURA DA MATRÍCULA DO TERRENO/LOTE LOCALIZADO/EXTREMANDO M-40.000

IMÓVEL - TERRENO URBANO constituído do lote número um (1) da quadra número um (1) de uma planta particular, que no mapeamento geral corresponde ao lote número um (1) da quadra número um (1) do setor 04H08, de forma retangular, com a área superficial de seiscentos metros quadrados (600,00m²), situado na Rua Dos Imigrantes, nesta cidade, distante a face leste dez metros (10,00m) da esquina formada com a Rua Marianinha, com as seguintes dimensões e confrontações; AO NORTE, na extensão de dez metros (10,00m), com o alinhamento da Rua Dos Imigrantes, onde faz frente; AO SUL, na mesma extensão, com parte do lote número doze (12) de propriedade de Marianinha de Tal; AO LESTE, na extensão de sessenta metros (60,00m), com o lote número dois (2) de propriedade de Pitangueira de Pomar; e AO OESTE, na mesma extensão, com os lotes número três (3) de propriedade de Florestino de Acácio, e quatro (4) de propriedade de Bergamota de Goiabeira.-

QUARTEIRÃO – É formado pelas Ruas Dos Imigrantes, Marianinha, Vinte e Cinco de Outubro e Primeiro de Março.-

PROPRIETÁRIA - SICRANA DE TAL,

<u>TÍTULO AQUISITIVO</u> – M-1.987 do livro 2-registro geral, de 1º de fevereiro de 1977, objeto do R-13/20.773, de 3 de dezembro de 1986 e do R-17/1.987, de 28 de julho de 2011 – "Projeto More Legal IV" – desta serventia.-

PROTOCOLO – Título apontado sob o número,	em 28/07/2011, conforme escritura pública de
Sapucaia do Sul, 29 de julho de 2011	

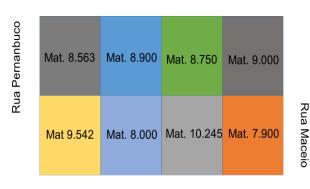
EMOLUMENTOS -

EMOLUMENTOS -

Estremação de Imóvel Urbano

Mat. 7 545





Rua Rio Grande

PROJETO GLEBA LEGAL

Estratégia da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul para mitigar as irregularidades das propriedades rurais, desde o ano de 2005.

Diploma Legal:

Legislação Correlata:

- ► Lei nº 4.504/64;
- ► Lei nº 4.947/66;
- ▶ Lei nº 5.868/72;
- Lei nº 6.015/73;
- Lei nº 6.739/79;
- Constituição Federal/88;
 - ➤ Lei nº 9.393/96;
 - Lei nº 10.267/01;
 - Decreto nº 4.449/02;
 - Lei nº 10.931/04.
 - Decreto n° 5.570/05
- ➤ Artigos 753 e seguintes do Prov nº 001/2020-CGJ/RS.

Origem do Problema

Ausência de preocupação do legislador com a formação de condomínios pro diviso;

➤O Estatuto da Terra impôs, pelo estabelecimento da fração mínima de parcelamento, a escrituração e o registro de imóveis rurais como frações/partes ideais, impedindo a sua correta definição/localização e impondo a criação de milhares de condomínios irreais;

O que é o projeto GLEBA *LEGAL*?

➢É um Procedimento de Jurisdição Voluntária instituído por um Provimento administrativo editado pelo Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, quando era Corregedor-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, que tem por finalidade a regularização de parcelas de imóveis rurais, registradas em condomínio, porém em situação consolidada e localizada (pro diviso), através de um mecanismo mais prático, rápido e ágil.

➤ Tal regularização abrange **quaisquer glebas rurais**, sem distinção entre as oriundas de condomínios, em que é impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, **daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos** (art. 753, parágrafo único).

Procedimentos para Regularização (artigos 754 e seguintes)

- Deverá ser respeitada a fração mínima de parcelamento (atentar-se para as situações que não precisam observar tal requisito, expressas nos incisos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 5.868/72).
- ➤A identificação da parcela deverá **observar os requisitos da matrícula** (artigos 176, II, nº 3, e 225 da Lei nº 6.015/73 LRP);
- ➤ A localização da parcela será feita mediante **Escritura Pública Declaratória**, por declaração do proprietário, com a anuência de todos os confrontantes da parcela a ser extremada, devendo contar, no mínimo, com cinco (5) anos de posse (artigos 754, 755 e 756);
- ➤ Admite-se *accessio possessionis:* soma da posse atual com a dos antecessores para fins de contagem do prazo.

- Na falta das anuências, admite-se a **notificação dos lindeiros** (mesmo procedimento criado pela Lei nº 10.931/04), conforme parágrafos do art. 754;
- No caso em que o imóvel (parcela) a ser localizada fizer divisa com vias públicas (estradas, rua, travessa, corredor, etc. ou sanga, arroio, rio, lago e mar) não há necessidade da participação do Município, Estado ou União ou de seus órgãos representativos na escritura pública declaratória.

Espécies de localização e documentação necessária

≻LOCALIZAÇÃO SIMPLES (art. 758):

Desnecessária a retificação da descrição do imóvel;

➤ Dispensável a apresentação de planta, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando se tratar de imóveis sem medidas lineares, apenas com a área total em metros quadrados ou em hectares);

Necessidade de apresentação das certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, e a de ônus reais (art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240/86), do CCIR e do pagamento do ITR nos últimos cinco anos.

Localização cumulada com retificação (art. 758, § 2º)

➤ Necessária a apresentação de planta, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica (ART);

➤ Necessidade de apresentação das certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, de ônus reais (art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240/86), do CCIR e do pagamento do ITR nos últimos cinco anos.

➤ OBS.: Por não se tratar de divisão, não será necessária a apresentação de guia de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Procedimentos para regularização (artigos 754 e seguintes)

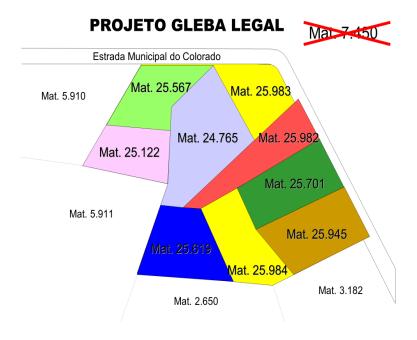
➤ A simples apresentação do título servirá para a abertura da matrícula e a realização do **REGISTRO DE LOCALIZAÇÃO** da gleba (igual ao caso de divisão);

➤ Tratando-se de **localização cumulada** com **retificação**, serão exigidos por ocasião da escritura pública declaratória, os documentos previstos no parágrafo 2º do art. 758.

➢O Registrador praticará dois atos, a averbação e o registro. Primeiramente, a averbação da retificação;

➤A adoção do procedimento de localização **não impede** a realização da **divisão**, inclusive judicial, nem afasta a aplicação da Lei nº 10.267/01 (exigência do georreferenciamento), conforme estabelecem os artigos 8º e 10º (lembrando que o foco de atenção será na parcela localizada – ver artigo 802, §único da CNNR).

➤ Não será necessária a intervenção do Ministério Público, nem do Poder Judiciário.



Benefícios diretos

- a) mitigar a formação e a manutenção de condomínios pro diviso;
- b) outorgar ao proprietário certeza quanto a coisa que integra seu patrimônio;
- c) segurança jurídica para todos;

Benefícios indiretos

- a) melhorar o acesso aos benefícios previdenciários, porque o INSS exige a vinculação do segurado com a terra e a configuração de condomínios prejudica o segurado;
- b) melhor acesso ao crédito fundiário em virtude da certeza da coisa dada em garantia;
- c) maior justiça no recolhimento da contribuição sindical rural, em função do cadastro da parcela do imóvel no INCRA.

Cautelas do Registrador (art. 762)

- HIPOTECA: dispensa anuência do credor, mas o Registrador comunicará o ocorrido;
- PENHORA COMUM: dispensa autorização judicial, mas o Registrador comunicará ao Juízo competente;
- PENHORA a favor do INSS: exige a anuência do credor;
- ANTICRESE: exige a anuência do credor;
- **PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA:** deverão comparecer, juntos, o fiduciante e o fiduciário;
- USUFRUTO: deverão comparecer juntos o nu-proprietário e o usufrutuário;
- > INDISPONIBILIDADE por ORDEM JUDICIAL: não será possível a localização;
- ARROLAMENTO FISCAL: é possível a localização, mas o Registrador comunicará o ocorrido;
- OUTROS ÔNUS, CLÁUSULAS E GRAVAMES: aplicável a regra qualificatória inerente às escrituras públicas de divisão.

Gleba Legal e fração mínima

Impossibilidade de aplicação do projeto (Lei nº 5.868/72)

- Glebas inferiores à fração mínima de parcelamento .
- Entendemos que as glebas **inferiores** à **fração mínima de parcelamento** devem ter acesso ao álbum imobiliário, a fim de dar plena eficácia ao Projeto Gleba Legal e a própria definição do imóvel rural fornecida pela Lei n° 5.868/72.

Contudo, a regularização desse tipo de gleba requer muito **cuidado e cautela**, sendo necessária uma regulamentação, com ampla participação do INCRA.

Impossibilidade de aplicação do projeto (Lei nº 5.868/72)

Legislações inadequadas para determinada realidade/época –

Constantemente a legislação vem sendo alterada para retirar "freios" que fomentaram problemas — mas eles existiram num período.

Exemplos:

- 1) Lei nº 4.504/64 (**MÓDULO RURAL**);
- 2) Percentual de **35%** de perda da área (§1º do art. 4º da Lei nº 6.766/79);
- 3) Sempre entendemos que as glebas **inferiores** à fração mínima de parcelamento deveriam ter acesso ao álbum imobiliário, a fim de dar **plena eficácia** ao Projeto Gleba Legal e a própria definição do imóvel rural, de acordo com a Lei n° 5.868/1972.
- ➤ Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.
- ➤Com o advento da Lei nº 13.001/14, os incisos do §4º do art. 8º da Lei nº 5.868/72, foram alterados para admitir a abertura de matrícula de imóvel rural com área inferior à fração mínima de parcelamento, senão vejamos:
 - > § 40 O disposto neste artigo não se aplica:
- I aos casos em que a **alienação da área** destine-se **comprovadamente** a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre **permaneça** com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;
- II à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;
- III aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;
 - IV ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município.

Algumas observações sobre o projeto Gleba Legal

A área titulada não poderá ser alterada quando da LOCALIZAÇÃO, salvo se o procedimento for CUMULADO COM RETIFICAÇÃO.

➤ No caso de localização privilegiada, deverá ser realizada a DIVISÃO COM CARÁTER ECONÔMICO e não o PROJETO GLEBA LEGAL

Conclusão:

Finalmente, para a efetivação das regularizações através do "More Legal", mister será a união de esforços de todos os envolvidos, Judiciário, pelo poder jurisdicional e correicional que exerce; do Ministério Público; a Classe Registral; o "proprietário", detentor de um título dominial precário e inacessível ao Folio Real, maior interessado na regularização; e, principalmente, o Poder Público Municipal, cuja função primordial visa à execução de atos em benefício dos cidadãos que o integram, não devendo olvidar sua obrigação legal.

Muito Obrigado!

www.lamanapaiva.com.br

Porto Alegre/Novembro/2022.